



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (PL nº 1.153, de 1995, na origem), que regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências.

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Apresentado em 1995 pelo Deputado Sergio Arouca, com o objetivo de regulamentar a utilização de animais em laboratório para fins de ensino e pesquisa científica e definir responsabilidades administrativas, civis e penais para essa atividade, o Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008 (PL nº 1.153, de 1995, na origem) estabelece procedimentos para o uso científico de animais, conforme determina o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Examinado pelas comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Constituição e Justiça e de Cidadania e Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias da Câmara dos Deputados, o Projeto foi aprovado, naquela Casa, nos termos de um substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática. Encaminhado ao Senado Federal, em 4 de junho de 2008, o Projeto foi distribuído às comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática e a esta CCJ, e não recebeu emendas.



Os 27 artigos do projeto estão organizados em seis capítulos, que tratam de: disposições preliminares; do Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal – CONCEA; das comissões de ética no uso de animais – CEUAs; das condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica; das penalidades; das disposições gerais e transitórias.

No capítulo I, denominado disposições preliminares, o Projeto determina que a criação e a utilização de animais em atividades de ensino e pesquisa científica, em todo o território nacional, fica restrita a estabelecimentos de ensino técnico de segundo grau da área biomédica e aos estabelecimentos de ensino superior.

Consideram-se atividades de pesquisa científica todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais, conforme definido em regulamento próprio. Não são consideradas como atividades de pesquisa as práticas zootécnicas relacionadas à agropecuária.

O Projeto define os animais que serão utilizados nas pesquisas e os procedimentos permitidos. São definidos os termos técnicos: experimentos são procedimentos efetuados em animais vivos, visando à elucidação de fenômenos fisiológicos ou patológicos, mediante técnicas específicas e preestabelecidas; morte por meios humanitários é a morte de um animal em condições que envolvam, segundo as espécies, um mínimo de sofrimento físico ou mental. Não são considerados experimentos: a profilaxia e o tratamento veterinário do animal que deles necessite; o anilhamento, a tatuagem, a marcação ou a aplicação de outro método com finalidade de identificação do animal, desde que cause apenas dor ou aflição momentânea ou dano passageiro; as intervenções não-experimentais relacionadas às práticas agropecuárias.

No capítulo II, o Projeto cria o Conselho Nacional de Experimentação Animal – CONCEA. Dentre suas atribuições, destacam-se: formular normas relativas à utilização humanitária de animais com finalidade de ensino e pesquisa científica e zelar pelo seu cumprimento; credenciar instituições para criação ou utilização de animais em ensino e pesquisa científica; monitorar e avaliar a introdução de técnicas alternativas que substituam a utilização de animais em ensino e pesquisa.



SENADO FEDERAL

GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Cabe ao Conselho, também, estabelecer e rever, periodicamente, as normas para uso e cuidados com animais para ensino e pesquisa, em consonância com as convenções internacionais das quais o Brasil seja signatário; estabelecer e rever, periodicamente, normas técnicas para instalação e funcionamento de centros de criação, de biotérios e de laboratórios de experimentação animal, bem como sobre as condições de trabalho em tais instalações; estabelecer e rever, periodicamente, normas para credenciamento de instituições que criem ou utilizem animais para ensino e pesquisa; manter cadastro atualizado dos procedimentos de ensino e pesquisa realizados ou em andamento no País, assim como dos pesquisadores; e assessorar o Poder Executivo a respeito das atividades de ensino e pesquisa tratadas no Projeto.

O Concea será presidido pelo Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia e integrado por 14 membros, não remunerados, sendo dois das sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País e um de cada órgão e entidade a seguir indicados: a) Ministério da Ciência e Tecnologia; b) Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq; c) Ministério da Educação; d) Ministério do Meio Ambiente; e) Ministério da Saúde; f) Ministério da Agricultura e do Abastecimento; g) Conselho de Reitores das Universidades do Brasil – CRUB; h) Academia Brasileira de Ciências; i) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência; j) Federação das Sociedades de Biologia Experimental; l) Colégio Brasileiro de Experimentação Animal; m) Federação Nacional da Indústria Farmacêutica.

O capítulo III do Projeto estabelece, como condição indispensável para o credenciamento das instituições que realizem atividades de ensino ou pesquisa com animais, a constituição prévia de comissões de ética no uso de animais, que deverão ser integradas por: médicos veterinários e biólogos; docentes e pesquisadores na área específica; e um representante de sociedades protetoras de animais legalmente estabelecidas no País. Tais comissões deverão cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, o disposto no Projeto e nas demais normas aplicáveis à utilização de animais para ensino e pesquisa, especialmente nas resoluções do Conselho.

O Capítulo IV trata das condições de criação e uso de animais para ensino e pesquisa científica. Atribui ao Ministério da Ciência e Tecnologia competência para licenciar as atividades destinadas à criação de animais, ao ensino e à pesquisa científica de que trata o Projeto. Determina



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

que a criação ou a utilização de animais para pesquisa ficam restritas, exclusivamente, às instituições credenciadas no Conselho.

O Projeto determina a obediência às condições e normas de segurança recomendadas pelos organismos internacionais aos quais o Brasil se vincula e estabelece que os animais só poderão ser submetidos àquelas intervenções que forem recomendadas nos protocolos dos experimentos que constituem a pesquisa ou programa de aprendizado. Além disso, os animais utilizados devem receber cuidados especiais antes, durante e após o experimento, conforme estabelecido pelo Conceia.

Também nesse sentido, a proposta determina que o número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se ao máximo o animal de sofrimento.

As penalidades para pessoas jurídicas e físicas que transgredirem as normas do Projeto são tratadas no capítulo V e incluem advertência; multa; interdição temporária; suspensão de financiamentos provenientes de fontes oficiais de crédito e fomento científico; e interdição definitiva. Tais penalidades serão aplicadas pelo Conceia, sem prejuízo da correspondente responsabilidade penal, de acordo com a gravidade da infração, com os danos que dela provierem, bem como das circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

No prazo máximo de noventa dias, após a regulamentação da Lei que resultar do Projeto, as instituições que criem ou utilizem animais para ensino ou pesquisa existentes no País deverão instituir comissão de ética e compatibilizar suas instalações físicas, no prazo máximo de cinco anos, a partir da entrada em vigor das normas estabelecidas pelo Conceia.

Finalmente, o projeto define um prazo de cento e oitenta dias para sua regulamentação e revoga a Lei nº 6.638, de 8 de maio de 1979, que estabelece normas para a prática didático-científica da vivisecação de animais.

II – ANÁLISE

Distribuído às comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática para exame de mérito, o projeto vem à análise, nesta CCJ, nos termos do art. 101, I do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Regimento Interno do Senado Federal (RISF), quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

O PLC nº 93 de 2008 não contém vícios de iniciativa ou de competência, não fere princípios fundamentais e atende à Constituição Federal quanto à espécie legislativa adequada para tratar do assunto (lei ordinária). A matéria se inclui no rol das competências concorrentes da União, Estados e Distrito Federal (Constituição Federal, art. 24, inciso VI) e, nos termos do art. 48 da Constituição, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria. De igual modo, preenche os requisitos de juridicidade. Estabelece normas gerais, definições, condições e critérios para a utilização de animais em pesquisas científicas e impõe sanções para o seu descumprimento. Inova o ordenamento jurídico de modo razoável, por tratar de matéria que há muito tempo demanda regulamentação.

Uma lei que regulamente a utilização de animais em experimentos científicos é fundamental para viabilizar o progresso da ciência, da pesquisa e da inovação em diversos procedimentos, inclusive cirúrgicos. A demora em sua tramitação na Câmara dos Deputados revela a complexidade da matéria, cujo mérito será discutido nas comissões temáticas para as quais o projeto foi distribuído no Senado.

Registre-se, finalmente, que o Projeto está elaborado de acordo com as normas regimentais e é redigido em respeito à boa técnica legislativa, encontrando-se, assim, de conformidade com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

À vista do exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2008, e voto por sua aprovação.

Sala da Comissão, 06 de agosto de 2008.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR INÁCIO ARRUDA PCdoB-CE

Senador MARCO MACIEL, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator